



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.914/2018

Proíbe o uso dos termos cartório e cartório extrajudicial no âmbito do Estado da Paraíba, define e impõe multa e dá outras providências. **Parecer pela ADMISSIBILIDADE da proposição**

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR ESPECIAL: Dep.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos do **art. 228, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa)**, para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.914/2018**, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual *“Proíbe o uso dos termos cartório e cartório extrajudicial no âmbito do Estado da Paraíba, define e impõe multa e dá outras providências”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, delimita a utilização da palavra “cartório” ou “cartório extrajudicial” como sendo de uso privativo das serventias extrajudiciais, responsáveis pela prestação dos serviços públicos delegados de notas e de registro.

Além disso, estabelece que é vedado às pessoas físicas ou jurídicas: utilizar os termos cartório ou cartório extrajudicial no seu nome empresarial, firma, denominação ou nome fantasia; fazer qualquer menção aos termos cartório ou cartório extrajudicial para divulgar e descrever seus serviços, materiais de expediente, de divulgação e de publicidade, na internet ou em qualquer outro meio eletrônico, digital, impresso, de som ou imagem.

A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: advertência por escrito da autoridade competente; multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência. Após a advertência, o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o termo proibido, sob pena de aplicação da multa prevista acima. O valor da multa será reajustado, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice oficial que vier substituí-lo. O valor arrecadado será revertido para o Fundo Especial do Poder Judiciário instituído pela Lei Estadual nº. 4.551/1983.

Por fim, a proposição atribui competência aos órgãos de controle do Poder Judiciário para fiscalizar o cumprimento da Lei. Bem como estabelece período de *vacatio legis* de 30 dias, após a publicação, para que a Lei entre em vigor.

O Tribunal de Justiça do Estado justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte da justificativa extraída do Ofício nº 192/2018, em que esclarece a finalidade da proposição:



ESTADO DA PARAÍBA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“(..)

O que se vê infelizmente nos dias atuais é a proliferação de estabelecimentos privados, até mesmo pelo sistema de franquias, que se utilizam dos nomes “cartório” ou “cartório extrajudicial” para prestar serviços de intermediação junto aos cartórios, porém sem qualquer vínculo com esses.

Conquanto tais serviços também sejam relevantes, não se pode deixar de levar em consideração a insegurança que poderá gerar à população, uma vez que induz em erro ao pensar que se trata de uma delegação do serviço público.

Como se verifica, as atividades prestadas por tais estabelecimentos têm caráter eminentemente privado, não estando comprovada qualquer vinculação com o exercício da atividade notarial e de registro, desempenhada pelos delegatários do serviço público.

Nesta senda fundamental, a elaboração do anteprojeto de lei atende a esta finalidade, a fim de coibir o uso indiscriminado dos termos “cartório” e “cartório extrajudicial” por particulares e não por aqueles que, efetivamente, detêm a competência delegada do serviço público notarial e registral”.

Nesta oportunidade, ao realizarmos uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente em âmbito nacional e estadual, entendemos ser admissível a tramitação da presente propositura no âmbito desta Casa Legislativa.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, e quanto ao poder de iniciativa, de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com o **art. 63, caput, da Constituição Estadual**, que atribui ao órgão competência para a iniciativa de projetos de lei ordinária.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.914/2018**, em sua forma original.

É como voto.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

DEP. _____

RELATOR ESPECIAL